



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**

Autarquia Municipal

Ibiracu/ES

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE N. 01 AO EDITAL DE PREGÃO  
ELETRÔNICO N. 05/2023**

**Impugnante: Conselho Regional de Administração do Espírito Santo –  
CRA-ES.**

**1. Relatório.**

Trata-se de impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES, recebida através do e-mail [compras@saaeibiracu.com.br](mailto:compras@saaeibiracu.com.br) no dia 09 de outubro de 2023, em face do edital de Pregão Eletrônico n. 05/2023, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos pesados, com seus respectivos motoristas e operadores, incluindo combustível, lubrificantes e manutenção, a serem utilizados na execução dos serviços com o objetivo de atender as necessidades do SAAE”.

A impugnante alega, em síntese, que o objeto do PE 05/2023 está vinculado com a atuação privativa de Administrador, sendo necessário fazer constar no instrumento convocatório a exigência de registro das licitantes e dos atestados técnicos no CRA-ES.

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva, tendo sido recebida às 11h do dia 10/09/2023.

**2. Decisão.**

Analisando os argumentos trazidos pelo Conselho Impugnante, verifica-se que a impugnação não merece ser acolhida.

Conforme relatado, invocando os dispositivos da lei 14.133/2021, o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES apresentou impugnação a fim de apontar suposta irregularidade no Pregão Eletrônico de nº 05/2023, uma vez que não foi exigido o registro das Empresas Licitantes e dos



## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal  
Ibiracu/ES

respectivos Atestados de Capacidade Técnica no CRA-ES, tendo alegado que a prestação dos serviços de locação de máquinas envolveria locação de mão de obra, campo de atuação exclusivo da Administração.

Inicialmente, cabe registrar que a presente licitação se rege pelas disposições contidas nas leis 8.666/1993 e 10.520/2002, conforme expressamente indicado no preâmbulo do edital 05/2023. Deste modo, as disposições contidas na lei 14.133/2021 não se aplicam ao presente caso.

Pois bem.

Conforme é cediço, a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação, dentro, por óbvio, dos limites previstos na Lei n. 8.666/93. Corolário disso, os princípios que regem as licitações restam violados quando se estabelece exigências que frustrem a competitividade, a economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É notório que a exigência de requisitos excessivos ou não previstos em lei causam prejuízos à coisa pública, podendo inclusive ensejar o direcionamento do objeto licitatório a determinada empresa, cercear a competitividade ou mesmo prejudicar a escolha da proposta comercial mais vantajosa, situações jamais toleradas pela Administração.

A atividade preponderante licitada pelo SAAE através do PE 05/2023 consiste na locação de horas/máquinas, máquinas estas que, por óbvio, necessitam ser operadas/conduzidas. Isso não altera, todavia, a natureza primária do objeto pretendido.

É dizer, o serviço a ser prestado pela empresa que será contratada não se enquadra entre as atividades básicas da administração, razão pela qual não se vislumbra necessidade de registro no CRA.

O critério para definir a necessidade ou não de registro no CRA está vinculado **atividade-fim** desempenhada pela empresa, de modo que somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da



## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal

Ibiracu/ES

administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração.

Nesse sentido, dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, *verbis*:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. (destaque próprio)

Com isso, as empresas que não exercem atividade básica típica de administração, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração, a saber:

“Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos”;

Ainda que assim não fosse, não poderia a impugnante desejar transferir para a Administração Pública, no âmbito de um procedimento licitatório, o ônus de garantir a eficácia de suas atividades fiscalizatórias, típicas de Poder de Polícia, ao ponto de se estabelecer uma nova função para a documentação de habilitação, que extrapole aquela constitucionalmente prevista, qual seja, de “garantir o cumprimento das obrigações contratadas” (art. 37, XXI da CRFB/88).

Não cabe à entidade licitante o poder de fiscalização. Ao contrário, à entidade licitante é imposta a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei n. 8.666/93. O registro no devido órgão, quando devido, é de incumbência das empresas prestadoras dos serviços. Se algum particular presta serviços específicos sem o registro no Conselho competente cabe ao órgão, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**

Autarquia Municipal

Ibiracu/ES

Ante o exposto, não há qualquer ilicitude constante no Edital de Pregão Eletrônico n. 05/2023.

Diante disso, convém destacar que a Administração, no uso de seu poder discricionário, pode se valer dos critérios de oportunidade e conveniência a fim de definir quais as qualificações serão exigidas no processo licitatório, observando, por óbvio, a legalidade. No caso em tela, a Administração entende que tal exigência, além de não encontrar amparo legal, limitaria demasiadamente a competitividade, provocando prejuízos ao certame no que tange à seleção da melhor proposta.

Nesse diapasão, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, já se manifestou em diversas oportunidades, conforme exemplificado adiante:

[...] A exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, prevista no inciso II do caput do art. 30 da Lei 8.666/1993, de fato, não é obrigatória. No entanto, cabe à Administração se cercar das cautelas necessárias, principalmente quando o objeto contempla atividades com riscos ambientais.

**Se por um lado a Administração deve adotar as cautelas necessárias à execução do objeto, dentre as quais a exigência de demonstração da qualificação técnica dos licitantes, por outro lado, quaisquer exigências excessivas podem ser entendidas como intenção de inibir a participação de potenciais licitantes, em prejuízo ao caráter competitivo da licitação e à seleção da proposta mais vantajosa [...].<sup>1</sup> – Grifou-se.**

Por fim, destaca-se que, independentemente de fiscalização por qualquer agente externo, a legislação vigente contempla, e o edital em questão reproduz, as penalidades aplicáveis caso a futura contratada venha a dar causa a eventual inadimplemento contratual, não se mostrando razoável ou vantajoso para Administração, neste momento, limitar ou restringir a competição.

Diante do exposto, recebo a impugnação para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no edital do

---

<sup>1</sup> **TCE-ES.** Decisão 01898/2019-5. Processo TC 09107/2019-9. Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 06/08/2019, Data da Publicação no DO-TCES: 08/08/2019



Pregão Eletrônico 05/2023

Fls. \_\_\_\_\_

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**

Autarquia Municipal

Ibiracu/ES

Pregão Eletrônico 05/2023, **mantendo**, outrossim, a data aprazada para a realização da sessão pública de disputa.

Ibiracu/ES, 11 de outubro de 2023.

**Amanda Tresceno Freitas**

Pregoeira.